



PROJETO DE LEI 1513/2013

Institui, em caráter excepcional, programa de recuperação de cidadania fiscal – “CIDADANIA FISCAL”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, em caráter de absoluta excepcionalidade, o programa de recuperação da cidadania fiscal – “CIDADANIA FISCAL”, destinado a promover a regularização de débitos de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Os débitos alcançados pelo programa ora instituído serão consolidados de acordo com a legislação em vigor e são aqueles cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2012, e poderão ser quitados na forma contida nos incisos seguintes, desde que o valor mínimo da parcela não seja inferior a R\$.50,00 (cinquenta reais) para contribuinte pessoa física e R\$.200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

I – para pagamento em parcela única a ser efetuado em até 7 (sete) dias a contar do ato da adesão, será concedido desconto de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e das multas de mora;

II – para pagamento em até 6 (seis) parcelas devendo a quitação da primeira ocorrer até o último dia útil do mês da adesão, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa de mora;

III – para pagamento em até 12 (doze) parcelas devendo a quitação da primeira ocorrer até o último dia útil do mês da adesão, será concedido o desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora;

IV – para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas devendo a quitação da primeira ocorrer até o último dia útil do mês da adesão, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa de mora;

V – para pagamento em até 30 (trinta) parcelas devendo a quitação da primeira ocorrer até o último dia útil do mês da adesão, será concedido o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora;



VI – para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas devendo a quitação da primeira ocorrer até o último dia útil do mês da adesão, será concedido o desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e da multa de mora;

VII – para pagamento em até 40 (quarenta) parcelas devendo a quitação da primeira ocorrer até o último dia útil do mês da adesão, será concedido o desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora;

VIII – para pagamento em até 45 (quarenta e cinco) parcelas devendo a quitação da primeira ocorrer até o último dia útil do mês da adesão, será concedido o desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora;

IX – para pagamento em até 50 (cinquenta) parcelas devendo a quitação da primeira ocorrer até o último dia útil do mês da adesão, será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora.

§ 1º No caso de parcelamentos previstos nos incisos II a IX as parcelas vencerão de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias a contar do vencimento da primeira.

§ 2º Para os débitos já parcelados ou reparcelados, tomar-se-á, para os efeitos desta Lei, a soma das parcelas restantes, devidamente atualizadas, importando a opção pelo presente critério à desistência do acordo original de parcelamento ou reparcelamento.

§ 3º Durante a vigência do prazo máximo de adesão ao “CIDADANIA FISCAL”, admitir-se-á a migração entre os critérios estabelecidos nos incisos deste artigo, desde que o contribuinte esteja adimplente com o seu parcelamento, inclusive para pagamento à vista.

§ 4º Os critérios não constituídos, objetos de denúncia espontânea, incluídos no parcelamento por opção do contribuinte, serão declarados na data da formalização do pedido.

Art. 3º Tratando-se de débito tributário ou não, inscrito na dívida ativa ou não, em processo judicial, que tenha impedimento judicial de bem em garantia do pagamento, para que o contribuinte possa aderir ao “CIDADANIA FISCAL” e postular a consequente extinção do processo ou suspensão da ação, deverá anteriormente formular acordo com o Município para que a garantia permaneça nos autos processuais até a comprovação da quitação da última parcela pactuada.

Parágrafo único. Em se tratando de ação ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta Lei, fica condicionada à desistência do feito e ao pagamento das custas processuais e dos honorários, se for o caso.

Art. 4º Poderão valer-se dos benefícios desta Lei os débitos objeto de defesa ou de recurso à Junta de Revisão Fiscal, desde que o contribuinte desista expressamente da defesa ou recurso.

Art. 5º A adesão ao programa “CIDADANIA FISCAL” se dará da seguinte forma:

I – verbalmente, somente para a hipótese de pagamento à vista;



II – nos demais casos, através de assinatura de Termo de Confissão de Dívida, firmado pelo devedor responsável tributário ou sucessor, que implicará:

- a) na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais consolidados;
- b) em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente interpostos, nos processos em curso, relativos aos débitos renegociados dentro dos parâmetros desta Lei;
- c) na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do débito enquanto durar o parcelamento e desde que não ocorram as hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;
- d) na obrigação de pagar regular e pontualmente as parcelas do débito consolidado de acordo com a opção escolhida, bem como, dos tributos ou débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a adesão do “CIDADANIA FISCAL”.

Parágrafo único. No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão mediante a apresentação do instrumento público de mandato ou instrumento particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública do Município de Carmo da Mata, para transigir, confessar dívidas, firmar Termo de Confissão de Dívida.

Art. 6º O parcelamento será revogado independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, perdendo o contribuinte o direito aos benefícios desta Lei, nas seguintes hipóteses:

- I – ocorrendo a inadimplência de 4 (quatro) parcelas consecutivas ou alternadas;
- II – se constatadas a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta Lei, respondendo o autor civil e criminalmente.

§ 1º O atraso no pagamento das parcelas ensejará a aplicação de correção monetária e demais consectários, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Quando se tratar de parcelamento de débito objeto de execução judicial, em que ocorrer a revogação prevista neste artigo, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do débito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento, deduzindo-se as importâncias eventualmente quitadas, as quais deverão ser informadas nos respectivos autos através de demonstrativo ou certidão específica.

Art. 7º É facultado a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir débitos tributários de terceiros, mediante instrumento escrito de confissão de dívida, sucedendo o contribuinte devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir as disposições do programa “CIDADANIA FISCAL”, as normas tributárias em vigor, observando-se no que couber, o contido no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançará também os encargos processuais, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo.



Câmara Municipal de Carmo da Mata

Art. 8º Os benefícios contemplados nesta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 9º O prazo para a adesão ao programa ora instituído inicia-se na data da publicação desta Lei e expira-se em 31 de dezembro de 2013.

Art. 10. Caberá ao Secretário Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, solucionar os casos omissos, observados os limites desta Lei.

Art. 11. Ato do Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que for necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário Dr. Juvêncio de Carvalho, 08 de outubro de 2013.

Leonardo Rodrigues de Almeida
Vereador Presidente